



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 11128.000658/00-84
Recurso n° 135.547
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 301-02009
Data 12 de agosto de 2008
Recorrente COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luís Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Suzy Gomes Hoffmann, João Luís Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

" A empresa acima qualificada registrou a DSI 099/100.076, nacionalizando as mercadorias consumidas a bordo do navio "Costa Marina" listadas à folha 14, nas quantidades ali especificadas.

Posteriormente, a fiscalização detectou que o valor do câmbio utilizado não era aquele da data de ocorrência do fato gerador (04/04/1999), bem como as alíquotas para os produtos não eram condizentes com aquelas vigentes à data de ocorrência do fato gerador.

Assim foi lavrado o auto de infração às folhas 01 a 13, cobrando-se a diferença de II, IPI, seus juros de mora e as multas de ofício do artigo 44, I, e 45 da Lei 9.430/96.

A interessada apresentou sua impugnação às folhas 35 a 44, alegando, em suma, que:

- a empresa apresentou consulta sobre a aplicação da IN 137/98, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável à operação de navio estrangeiro no Brasil;

- por estar em procedimento de consulta, a interessada não poderia ser autuada, nos termos do artigo 48 do Decreto 70.235/72;

- a tributação das bebidas, por engano no registro da DSI, não se deu nos termos do AD SRF 74/97, tendo sido recolhidos tributos a maior;

- a fiscalização desconsiderou o valor pago a mais pela interessada, apenas cobrando a diferença do que considerou devido.

O processo foi baixado em diligência pela DRJ em Florianópolis para que fosse atestada a protocolização da consulta e de eventual decisão referente à mesma.

Como resultado, apurou-se que a interessada, em 29/12/1998, formalizou petição dirigida ao Delegado da Receita Federal em Santos, que somente foi protocolizada como consulta na data de 25/05/2001.

Como resultado (sic), a consulta foi declarada ineficaz, em 10/12/2001, em razão de ter sido feita em desacordo com os artigos 2º e 5º da IN SRF 02/97, pois não apresentava questões relativas à interpretação de dispositivos da legislação aplicáveis às circunstâncias descritas e pelo fato de que a consulta visa a atingir todos os tributos e contribuições a que se encontra sujeita a interessada, por força da IN 137/98."

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil-São Paulo/SP julgou procedente o lançamento (fls. 64/70), nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 04/04/1999

Ementa: CRUZEIROS MARÍTIMOS – Nos termos do artigo 87 do Decreto 91.030/85, considera-se ocorrido o fato gerador na data de registro da declaração de importação. Para efeito de cálculo do imposto esta é a data para a apuração da alíquota vigente e da taxa de câmbio.

Lançamento Procedente”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 113/125), suscitando, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, em razão de a autoridade fiscal não haver observado o prazo estabelecido pelo art. 48, I, do Decreto nº 70.235/72, vez que havia formalizado consulta perante a DRF sobre a aplicação da norma legal que fundamentou o referido Auto.

No mérito, alegou, em síntese:

- que, tendo sido o Auto de infração decorrente de revisão aduaneira, antes de constituir o crédito tributário, a autoridade fiscal deveria ter considerado o valor pago a maior pela contribuinte a título de IPI em relação às bebidas; e

- que não assiste razão na afirmação inserta no acórdão recorrido, de que a querelante, em sua impugnação, não refutou as alíquotas e as taxas de câmbio aplicadas pela fiscalização, na medida em que na impugnação, que a tributação de bebidas relacionadas na DSI foi efetuada nos termos determinados pela própria autoridade fiscal, conforme demonstrado a intimação acostada às fls. 51/52.

Ao final, requer seja declarada a nulidade do auto de Infração. Subsidiariamente, requer seja cancelada a exigência fiscal, em razão de possuir créditos com a Receita Federal.

Em 11 de setembro de 2007, juntou petição dirigida a esta Relatora, requerendo, novamente, a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista decisão favorável neste sentido proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos autos de outro processo administrativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Em razão das alegações da contribuinte, de que efetuou recolhimento de tributo a maior, e que, tendo sido o Auto de Infração decorrente de revisão aduaneira, deveria a autoridade fiscal, antes de constituir o crédito tributário, ter considerado o valor pago a título

de IPI em relação às bebidas, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora informe se existe crédito não levado em consideração pela autuação, em relação ao IPI, conforme alegado pela recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES-Relatora